

POVOS TRADICIONAIS E A LUTA POR VISIBILIDADE, RECONHECIMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

Paulo Rosa Torres¹

RESUMO. *O presente artigo é uma reflexão sobre os povos e comunidades tradicionais brasileiras, com ênfase para os povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades de fundos e fechos de pastos, localizaos no Estado da Bahia. Pretende-se evidenciar que esses segmentos, embora existam há séculos – índios, sendo povos originários e quilombolas desde o início da colonização portuguesa – começam a ter alguma visibilidade após a Constituição de 1988, a Convenção 169, da OIT, de 1989, a Constituição do Estado da Bahia de 1989 e a legislação federal e estadual promulgada a partir da década de 2.000. Entretanto, tal visibilidade não foi e é suficiente para garantir o reconhecimento social, o acesso à terra e a regularização de seus territórios. Ao contrário, o protagonismo desses povos e comunidades tradicionais se dá pela intensificação de suas lutas e reivindicações, gerando conflitos e violências, com ameaças, agressões físicas, expulsões e assassinatos. Também se pretende evidenciar a intensa mobilização, as manifestações, denúncias e ações específicas desses segmentos para garantia de seus direitos e a conquista de uma plena cidadania.*

Palavras-chave: Comunidade tradicional. Povos indígenas. Comunidade quilombola. Fundos de pastos. Pescadores. Direito à terra.

INTRODUÇÃO

A luta pela terra no Brasil ao longo desses cinco séculos de sua existência foi definida pela formação de grandes latifúndios e tem sido marcada pela exclusão de trabalhadores pobres e de populações tradicionais.

Essa luta por territórios tradicionais tem longo desse período dois povos ou duas grandes etnias: índios e negros.

Os primeiros, após centenas anos de genocídio, luta, resistência e sobrevivência a duras penas, começam a ter seus direitos reconhecidos, como observa João Mendes Júnior em conferências proferidas em 1912, sob o título “Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e coletivos”, defendeu a tese do *indigenato*, como modo de aquisição originária das terras ocupadas pelas populações indígenas, e que, por conseguinte, independem de legitimação como acontece com as posses que se dão por ocupação.

A tese será retomada pela Constituição Federal de 1988, que no artigo 231 reconhece aos povos indígenas o direito à demarcação das “terras tradicionalmente ocupadas” por eles.

¹ Mestre em Planejamento Social e Desenvolvimento Social - UCSAL. Professor de Direito Agrário e Urbanístico da UEFS. Professor de Direito Agrário da UFBA. Advogado. Consultor. E-mail: paulortorres@uol.com.br.

Posteriormente, em junho de 1989, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promulga a Convenção 169, que trata dos “povos indígenas e tribais”. Essa Convenção foi ratificada pelo Estado Brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143, assinado pelo Presidente do Senado Federal.

A Constituição Federal de 1988 também reconheceu a existência de outra comunidade tradicional no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): os “remanescentes das comunidades dos quilombos”, lhes garantido o reconhecimento da propriedade definitiva de suas terras.

Esse reconhecimento, cem anos após a abolição oficial do regime escravista no Brasil, foi um marco histórico na luta do povo negro que há cinco séculos vem sofrendo com a escravidão, o preconceito e a violência, aos quais sempre resistiu, lutou e continua lutando uma vez que muito pouco foi feito, conforme se verá adiante.

Outro marco importante para a visibilidade dos povos tradicionais foi a promulgação da Constituição do Estado da Bahia em 1989, ao tratar no artigo 178, das comunidades tradicionais de Fundos e Fechos de Pasto; ao tratar nos artigos 275, 286 a 290 e nos artigos 50, 51 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da cultura, religião, dos templos de matriz africana e da regularização dos territórios dos remanescentes de quilombos. De igual modo, dedica a Constituição Estadual o artigo 291 e seus oito parágrafos aos povos indígenas, ressaltando o papel do Estado de colaborador da União na garantia dos direitos originários desses povos.

Finalmente, na década de 2000, vão ser editados os decretos federais nº 4.887/2003, que regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal e nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais.

Além dos dispositivos federais e estaduais acima expostos e da Lei de Terras, nº 3.038, de 10 de outubro de 1972, o Estado da Bahia promulgou a Lei nº 11.897, de 16.03.2010, que cria o Conselho Estadual dos Povos Indígenas, o Decreto nº 11.850, de 20.11.2008, que institui Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos, o Decreto nº 13.247, de 31.08.2011, que dispõe sobre a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais, e, recentemente, promulgou a Lei nº12.910, de 11 de outubro de 2013, com o objetivo de promover de promover “a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por Comunidades Remanescentes de Quilombos e por Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos...”.

O grande número de instrumentos legislativos promulgados pelo Estado Brasileiro e pelo Estado da Bahia poderia significar a solução dos conflitos nos territórios tradicionais. Entretanto, não é isso que acontece. Ao contrário, os dados levantados pela Comissão Pastoral da Terra nos últimos dez anos, demonstram um acentuado crescimento da violência contra os povos tradicionais o que se agravou ainda mais em 2012 e 2013, onde o protagonismo dos conflitos deixa de ser os movimentos dos trabalhadores sem terra e passa a ser dos povos tradicionais que têm seus territórios ameaçados e invadidos pelo agronegócio, pela grilagem, por mineradoras, empresas de energia eólicas e projetos oficiais e particulares.

Este trabalho pretende evidenciar a existência desses conflitos, sua origem e localização, as intervenções oficiais promovidas e sugerir estratégias que possam garantir a permanência das populações tradicionais em seus territórios e instrumentos de regularização de seus territórios.

CONTEXTO HISTÓRICO E ATUAL

“O Brasil é um país do latifúndio. Foi e é”. As palavras do jurista Pinto Ferreira remetem à análise da estrutura fundiária brasileira implantada pelo colonizador português no século dezesseis. O modelo sesmarial adotado com a distribuição de grandes porções de terra a fidalgos portugueses gerou a formação dos imensos latifúndios que são a tônica da estrutura fundiária dos dias atuais.

Essa distribuição desordenada do solo brasileiro, contrariando inclusive a Carta Régia de 20 de outubro de 1753 que proibia a concessão de mais de uma sesmaria à mesma pessoa e constantemente desrespeitada, o que levou Costa Porto a afirmar que

[...] áreas imensas de quatro, cinco, dez, vinte léguas, muitas vezes em quadra, isto é, 16, 100, e mais léguas, isto em toda a Colonia: a sesmaria doada a Brás Cubas, lembra Eduardo Zenha, abrangia parte dos atuais municípios de Santos, Cubatão e São Bernardo do Campo, enquanto no Nordeste, foram freqüentes as concessões de terras mais largas do que Estados de nossos dias, como as da Casa da Torre, dos Guedes de Brito, de Certão, etc) (PORTO,).

Corroborando com a afirmação de Costa Porto, o agrarista Fernando Pereira Soderó citando Antonil, afirma que

[...] a Casa da Torre tem duzentas e sessenta léguas pelo Rio São Francisco acima, à mão direita, indo para o Sul; e indo dito rio para o norte, chega a oitenta léguas. E os herdeiros do Mestre de Campo Antonio Guedes de Brito possuem, desde os Morros dos Chapéus até a nascente do rio das Velhas, cento e sessenta léguas. E, nestas terras, parte os donos delas têm currais próprios; parte é dos que arrendam sítios delas pagando por cada sítio, ordinariamente de uma légua, cada ano, dez mil réis de foro (apud SODERO, 1990, p.21).

Essas referências evidenciam que os grandes latifúndios que se formaram e se formam, sobretudo, nas regiões Nordeste e Oeste da Bahia têm raízes histórias que remetem aos dias de hoje com o modelo de desenvolvimento adotado pelo regime militar a partir das décadas de 1960 e 1970 naquelas regiões e nas regiões Sul e Extremo, com projetos de reflorestamento, barragens, pecuária, mineração, irrigação e, mais recentemente, o agronegócio.

Em que pese o fim do regime militar e a democratização do país com a promulgação da Constituição de 1988, a estrutura fundiária brasileira, pouco ou nada mudou. A grilagem, a violência no campo e as tentativas de invasão das terras ocupadas por pequenos proprietários, posseiros, povos e comunidades tradicionais se intensificaram nos vários territórios de identidade do Estado. Enquanto em algumas regiões, a exemplo de Monte Santo, Casa Nova, Una Buerarema, Ilhéus, Cachoeira, Maragojipe a violência é mais explícita, com o uso de pistoleiros e da polícia. Nos municípios da região Oeste as tentativas de invasão atualmente buscam o respaldo do judiciário muitas vezes através de ações de retificações de registro de imóveis outras

vezes através de ações de reintegração de posse, como acontece em Cocos, Santa Maria da Vitória, Correntina, Malhada e Guanambi.

Em relação à região Oeste que abriga povos e comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, geraizeiros, extrativistas, fechos e fundos de pasto, trinta anos após o assassinato do advogado Eugênio Lyra por pistoleiros, a mando de latifundiários, entidades da região voltaram a denunciar novas violências ali perpetradas em nota conjunta em maio de 2009:

A Região Oeste da Bahia tem sido, historicamente, vítima do processo de grilagem, ou seja, as terras devolutas ou públicas, conhecidas também como Gerais, que secularmente foram ocupadas por povos e comunidades tradicionais, vêm sendo irregularmente invadidas por grandes grupos econômicos, fazendeiros, corretores, políticos e, recentemente, por grandes empresas e estrangeiros. Com o advento da agricultura no Cerrado, os antigos latifúndios hoje são vistos como “terras de reserva” para a expansão do agronegócio, de modo especial as monoculturas (soja, milho), pecuária bovina, as reflorestadoras (eucalipto e *pinus*) e a nova vedete, os agrocombustíveis (mandioca, cana de açúcar, pinhão manso, mamona, girassol) (CPT/LAPA *et al*, 2009).

Além das conseqüências históricas da estrutura fundiária, a relação entre apropriação e conflito está diretamente relacionada com os aspectos estruturais por conta do modelo econômico adotado, cujos reflexos nas duas últimas décadas principalmente recaem sobre territórios e povos tradicionais, seja pela implantação de grandes barragens, a exemplo de Belo Monte, pelas mineradoras, a exemplo de Bamin, na Bahia, seja pela implantação de ferrovias, a exemplo Ferrovia da Integração Oeste Leste (FIOL), além do hidroagronegócio.

Ademais, os entes públicos responsáveis pela demarcação, reconhecimento, titulação e regularização fundiária dos territórios tradicionais não tem estrutura suficiente para a realização de suas tarefas uma vez que falta pessoal competente (antropólogos, engenheiros, agrimensores, advogados e técnicos diversos), o que influencia diretamente na demora dos respectivos processos que se arrastam, muitos há mais de dez anos, sem sua conclusão.

Por outro lado, enquanto os processos ficam parados pela burocracia e pela falta de decisão política, os conflitos se acentuam contra populações indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, não apenas em relação ao território mas, também, em relação a violências. Em relatório publicado recentemente, a Comissão Pastoral da Terra aponta em 2013, informa que, por ação do Estado como protagonista foram identificados 81 conflitos, sendo que desses, “45 conflitos por terra e água foram registrados em áreas diretamente ligadas a obras do PAC, 20 no Nordeste, 14 na Amazônia e 11 na região Centro-Sul”, acrescentando que

Destacam-se entre as categorias sociais que mais foram vítimas der projetos ligados ao PAC, as Populações Tradicionais: em 15 áreas estavam envolvidos Posseiros, em 09 Pescadores/ribeirinhos, em 08 indígenas, em 04 Atingidos por Barragens e em um, comunidade Quilombola (CPT, 2013, p. 23).

Por sua vez, o mesmo Relatório informa que por ações do Poder Privado aconteceram 604 conflitos, com a expulsão de 1.144 famílias “pelo poder de fato, ou seja, sem nenhuma mediação jurídica (CPT, 2013, p 21)”.

Em relação às populações tradicionais, o relatório da CPT informa que desde a segunda metade da década de 2000 as populações tradicionais são as maiores vítimas das violências pela posse da terra (CPT, 2013), destacando 61,3% das vítimas de assassinatos ocorridos em 2013, “pertencem a grupos/classes sociais/etnias caracterizadas como Populações Tradicionais” (CPT, 2013, p. 23)

PROTAGONISMO E CONFLITO

A longa história dos conflitos pela posse da terra no Brasil se reflete diretamente nos conflitos nos territórios tradicionais.

Estudos realizados nas últimas seis décadas evidenciam mudanças significativas nos sujeitos sociais dos conflitos.

Com efeito, nas décadas de 1960 e 1970, aconteceram as lutas de posseiros e pequenos proprietários contra a grilagem, o reflorestamento, as barragens, os projetos de irrigação e expansão turística, que vão acontecer nas quatro regiões do Estado, com expulsão de milhares de famílias do campo e dezenas de assassinato.

As décadas de 1980, 1990 e 2000, após o fim do regime militar, tem no protagonismo da luta pela terra os trabalhadores sem-terra, que têm no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), fundado em 1984, seu primeiro representante. A Reforma Agrária será a principal bandeira de luta desses movimentos, o que provocará violenta reação de proprietários rurais nesse período, com a promoção de chacinas a exemplo de Corumbiara, no Pará e dezenas de assassinatos de trabalhadores e lideranças.

A década de 2000 traz novos protagonistas: os povos tradicionais, inicialmente, índios e quilombolas, em seguida, comunidades de fundos e fechos de pasto, quebradeiras de coco babaçu, extrativistas, pescadores e marisqueiras, faxinalenses, atingidos por barragens, entre outros.

A luta dessas comunidades pela titulação e regularização de seus territórios conforme dispõem a Constituição Federal (Arts. 231/232 – ADCT, art. 68) e Convenção 169, da OIT, provoca enorme reação contra elas com a invasão e tentativa de ocupação de seus territórios, conforme abaixo se verifica.

Inegavelmente, o avanço do capital no campo e o modelo desenvolvimentista adotados pelo governo brasileiro vem operando mudanças significativas no meio rural brasileiro e baiano, em particular.

Assim, os milhões de hectares de terras utilizados pelo agronegócio na região Oeste, a exploração mineral, a implantação de projetos de energia eólica, a construção da Ferrovia Oeste-Leste e do Porto de Ilhéus, os milhares de hectares de terras usadas para plantio de eucalipto, além da grilagem e tentativa de apropriação de territórios tradicionais em todas as regiões do Estado são uma demonstração clara da perversa dinâmica socioeconômica existente.

Com efeito, o modelo econômico colocado em prática atualmente no Brasil, recria o processo empregado nas décadas de 1960 e 1970, com a “revolução verde” que “modernizou a grande propriedade latifundiária... associada à incentivos (isenção fiscais) para investimentos privados...”(Pietrafesa). Para o mesmo autor

Esse processo ressurgiu e se renova com a ocupação e cultivo de soja, por exemplo, e ampliação de áreas de pecuária recriando conflitos, seja com a natureza no bioma Amazônico e parte do bioma Cerrado, seja com posseiros, populações tradicionais e quilombolas, ribeirinhos, grupos indígenas (2013, p. 71).

Embora a questão da concentração/conflito pela posse da terra no Brasil e na Bahia seja ainda reflexo do processo histórico de apropriação de seu território, o que provocou reação de escravos, indígenas e movimentos sociais ao longo de cinco séculos é a partir da implantação do modelo econômico pelo regime militar que os conflitos vão aumentar significativamente com a ocupação das fronteiras agrícolas com projetos de reflorestamento, pecuária, barragens e irrigação.

Ao comentar sobre os reflexos desse modelo nos dias atuais na região Nordeste, José Paulo Pietrafesa informa que “os processos de produção agropecuária, na região, são antigos, mas novos sistemas concentradores de terras implantados. Na Bahia, por exemplo, sua porção Nordeste foi transformada em lavouras de soja”.(Pietrafesa, 2013, p. 73

Em relação à região Oeste que abriga povos e comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, geraizeiros, extrativistas, fechos e fundos de pasto, trinta anos após o assassinato do advogado Eugênio Lyra por pistoleiros, a mando de latifundiários, entidades da região voltam a denunciar novas violências ali perpetradas em nota conjunta em maio de 2009:

Este devastador modelo de desenvolvimento que chega à região, na década de 80, impacta diretamente a vida das comunidades e povos tradicionais e a natureza. No município de Santa Maria da Vitória, 17 comunidades geraizeiras vivem (ou melhor, viviam) harmoniosamente com o Cerrado, sendo indispensável à vida do povo, pois, é a base de um complexo sistema de relação homem/natureza. Onde terra, água, veredas, plantas são utilizadas racionalmente culturalmente por estas comunidades, que há mais de 200 anos ocupam este território, criando gado de forma coletiva nos Fechos de Pastos e plantando e de comercializarem e abasteceram as feiras locais (CPT/LAPA, *et al*, 2009).

Os conflitos se caracterizam basicamente pela intrusão em terras indígenas e quilombolas, com violências generalizadas contra pessoas e assassinatos de indígenas, quilombolas e membros de comunidades tradicionais, destruição de casas e bens, invasão de territórios pesqueiros, perseguições, prisões ilegais e ações judiciais possessórias e reivindicatórias.

Também foram identificados como responsáveis pela produção desses conflitos fazendeiros, proprietários e posseiros em territórios tradicionais, empresas como a Veracel Celulose, com as plantações de eucalipto, a Bamin, com a exploração de minério, Valec, com a construção da Fiol e várias outras com a implantação de projetos de energia eólica.

A CONTRADIÇÃO ENTRE AVANÇOS INSTITUCIONAIS E A FALTA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A Constituição Federal de 1988, trata dos povos indígenas, e seus territórios nos artigos 231 e 232, que determinam:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes e línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ao definir as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, preocupou-se o legislador constituinte em estabelecer que são aquelas “utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessárias a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (CF/88, art. 231, § 1º).

Desse modo, é responsabilidade da União, promover a **demarcação** das terras indígenas e é o que os povos indígenas esperam que seja feito.

Em relação às comunidades remanescentes de quilombos, o que se espera do ente público responsável é a **titulação** do território ocupado, de conformidade com o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a saber: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras e reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Destarte, como se pode observar, o que essas comunidades esperam é que a União e o Estado, nos limites de suas competências, promovam a **titulação** de seus territórios, com a concessão do título à associação representativa, na forma do Decreto nº 4.887/2003.

Ainda em relação às comunidades remanescentes de quilombos, a Constituição do Estado da Bahia de 1989, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 51, se comprometeu a executar “no prazo de um ano após a promulgação desta Constituição, a identificação, discriminação e titulação das suas terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos”.

A carta magna estadual também dá evidência à comunidade de fundos de pasto e de fechos, quando no artigo 178 e seu parágrafo único, determina o instrumento para a respectiva regularização fundiária, *verbis*

Art. 178. Sempre que o Estado considerar conveniente, poderá utilizar-se do direito real de concessão de uso, dispondo sobre a destinação da gleba, o prazo de concessão e outras condições.

Parágrafo único. No caso do cultivo da terra sob forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão de uso, gravado com cláusula de inalienabilidade, à associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas

áreas denominadas de Fundos de Pastos ou Fechos e nas ilhas de propriedade do Estado, vedada a este a transferência do domínio.

Com a Convenção 169, de 1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre índios e povos tribais, muitas outras comunidades se autoidentificaram como tradicionais, diante da ancestralidade, laços familiares, costumes e tradições, como seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, pescadores, ribeirinhos, atingidos por barragens, fundos e fechos de pasto, faxinal.

Registre-se que tais povos já possuíam as características de tradicionais secularmente, sendo os dispositivos legais instrumentos de legalização de seus territórios.

A democratização do relacionamento e o comprometimento podem ser identificados pela forma como as pessoas podem chegar aos diretores e coordenadores e como estes buscam as soluções para os problemas apresentados.

Entretanto, esses fatos contrastam com as constantes denúncias e manifestações dos povos tradicionais contra a invasão de seus territórios por mineradoras, pelo agronegócio, pelos projetos oficiais, como barragens, energia eólica, ferrovias, construção de aeroportos e a violência das polícias federal e estadual.

Os eventos promovidos pelos povos e comunidades tradicionais e seus aliados dão conta que as principais ações que esperam do poder público é a legalização de seus territórios, uma vez que os grandes conflitos acontecem em função da invasão de suas terras.

Conforme dados da Fundação Cultural Palmares (FCP), foram identificadas no Estado da Bahia, até 2013, quinhentas e oitenta e quatro (584) comunidades remanescentes de quilombos (CRQs), das quais foram certificadas quatrocentos e noventa e quatro (494). Desse universo foram tituladas cinco (05) comunidades na Bahia, enquanto no estado do Maranhão foram tituladas trinta e cinco (35) e no estado do Pará, cinquenta e quatro (54).

Ademais, as comunidades remanescentes de quilombos são alvo de processos judiciais em Cachoeira, Simões Filho e Malhada, com ações judiciais em varas da Justiça Federal em Salvador e Guanambi.

As constantes denúncias de violência contra povos indígenas, sobretudo contra o povo Tupinambá, localizados nos municípios de Buerarema, Ilhéus e Una, na região Sul do Estado refletem a necessidade de desses questionamento. Aliás, essas denúncias foram feitas diretamente por lideranças indígenas que se deslocaram a Brasília para solicitar uma audiência com o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, conforme noticiou o sítio Combateracismoambiental, em 11/03/2014, sob o título **“Indígenas do sul da Bahia pedem audiência com ministro da Justiça”**

“Nosso objetivo é falar com o ministro para acelerar os processos fundiários da região, onde há muitos conflitos entre índios e produtores rurais, que têm gerado mortes. Precisamos que o governo tome uma solução antes que mais sangue derrame lá por causa da situação crítica”, disse o cacique Aruã Pataxó.

“Hoje temos um litígio no Sul da Bahia. Ainda não tem portaria homologatória [da terra indígena]. Só temos um laudo, devolvido há pouco pelo ministro da Justiça à Funai, para que sejam esclarecidos alguns pontos. Devido a esses problemas, a Força Nacional está em apoio às Forças Armadas [na região]”, disse a secretária Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, Regina Miki. (Ana Cristina Campos – Repórter da **Agência Brasil**)

Esses conflitos geraram as mortes de quatro índios, violências contra dezenas de outros e a prisão do Cacique Rosivaldo Ferreira da Silva. (Cacique Babau).

Segundo nota do Ministério Público Federal:

A demora na demarcação das terras dos Tupinambás tem obrigado a comunidade a viver em condições precárias, com graves problemas de saúde e sem área suficiente para cultivar plantas aptas a propiciar a auto-sustentabilidade da etnia. Além desses problemas, os índios da etnia Tupinambá são constantemente alvo de ações possessórias ajuizadas por fazendeiros, o que aumenta o conflito na região, já que muitas liminares são concedidas e cumpridas à força, com auxílio da polícia.

Enquanto isso, os processos de medição e demarcação dos territórios indígenas no Estado da Bahia estão paralisados, em pese os esforços da FUNAI.

As comunidades de Fundos de Pasto estão entre aqueles que conquistaram grande visibilidade, resultado de uma luta de dezenas de anos pela regularização de seus territórios, cuja histórico pode ser identificado em vários momentos.

Inicialmente, na década de 1980, através do Projeto Fundo de Pasto, foram concedidos títulos individuais das áreas de casa, quintal e roçados e títulos coletivos das áreas de criatório comum, em nome das associações de cada fazenda. Isso continuou acontecendo mesmo após a promulgação da Constituição Estadual de 1989, até que a Procuradoria Geral do Estado (PGE) emitisse Parecer chamando atenção que tais concessões eram inconstitucionais pois estavam em desacordo com o disposto no artigo 178 e seu Parágrafo Único, da Carta Estadual, que assim estabelecem

Art. 178 – sempre que o Estado considerar conveniente, poderá utilizar-se do direito real de concessão de uso, dispondo sobre a destinação da gleba, o prazo de concessão e outras condições.

Parágrafo Único: No caso de uso e cultivo da terra sob a forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão de uso, gravado com cláusula de inalienabilidade à associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas áreas denominadas de Fundos de Pastos ou Fechos e nas ilhas de propriedade do Estado, vedada a este a transferência de domínio.

O posicionamento da PGE obrigou a suspensão de todos os títulos já prontos para serem entregues, assim como, criou um problema para a continuidade da expedição de novos títulos uma vez que não regulamentação quanto à Concessão do Direito Real de Uso (CDRU), estabelecida pela Constituição estadual.

Após vários encontros e reuniões, o Estado se comprometeu a encaminhar à Assembléia Legislativa projeto de lei regulamentado o artigo 178 da Constituição Estadual e a regulamentação da titulação dos territórios quilombolas em terras públicas e devolutas do Estado, resultando na Lei nº 12.910, de 11 de outubro de 2013. Estabelece o mesmo diploma legal a competência da SEPRMI para promover a Certificação, “após regular processo administrativo (art. 2º, V, §1º), e à SEAGRI, a ”identificação, demarcação e regularização das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas pelas comunidades de que cuida essa lei (art. 4º).

Em termos de Governo Federal, foi instituída a SEPPIR, que garante espaço de participação, debate e reivindicação dos povos tradicionais, além da criação de segmentos especiais dentro dos órgãos já existentes, a exemplo do INCRA, onde existe as questões de quilombolas e fundos de pastos, recebem tratamento especial.

No âmbito do Governo estadual, na estrutura da SEPRMI, foram criadas coordenações e comissões especiais, a exemplo da Coordenação de Povos e Comunidades Tradicionais (CPCT), além da Coordenação de desenvolvimento Agrário (CDA), na estrutura da SEAGRI, com setores voltados para quilombolas e fundos e fechos de pastos. Além disso, ainda no âmbito da SEPRMI, foi criada a Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais, onde tem assento os oito povos e comunidades tradicionais objeto deste trabalho.

Ainda na perspectiva institucional, a partir da década de 2.000 foi considerável o avanço legislativo no Brasil e na Bahia, com a promulgação de decretos e leis garantidoras dos direitos desses povos e comunidades.

Com efeito, a partir da promulgação do Decreto nº 4.887/2003 que regulamenta o processo administrativo para titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, em atendimento ao artigo 68, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, o Governo Federal dá um passo importante para a proteção dessa comunidade.

Mais tarde, com o Decreto nº 6.040, de 2007, outro passo significativo foi dado com a criação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais Esse Decreto, em consonância com a Convenção 169, de junho de 1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), amplia o conceito de território tradicional povo e comunidade tradicional, dando visibilidade a vários outros segmentos em todo o país, a exemplo de castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, faxinalenses, ciganos, fundos e fechos de pastos, povos de terreiro, extrativistas, geraizeiros, indígenas, quilombolas, pescadores e marisqueiras, esses oito últimos encontrados na Bahia, conforme Decreto Estadual nº 13.247, de 30 de agosto de 2011, que criou a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais CESPCT.

Além daquele, o Estado da Bahia também promulgou o Decreto nº 11.850, de 20 de novembro de 2008, instituindo a Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos, além de promulgar a Lei nº 12.212/..., que nos artigos 9º a 16 dispõe sobre as competências da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e a Lei nº 11.897, de 16 de março de 2010, que cria o Conselho Estadual dos Direitos dos Povos Indígenas do Estado da Bahia – COPIBA. Ano passado, após intensa discussão foi promulga a Lei nº 12.910, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta a titulação de territórios ocupados por comunidades tradicionais

remanescentes de quilombos e a regularização fundiária através do contrato de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, das comunidades tradicionais de fundos e fechos de pastos, conforme artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 178 e seu Parágrafo Único, da Constituição de 1989.

Como se pode verificar, no plano legislativo, é inegável que o Estado da Bahia dispõe de instrumentos competentes para a promoção de soluções das questões fundiárias relacionadas aos povos e comunidades tradicionais. Entretanto, as inúmeras manifestações e os números de legalizações acima referidos apontam para um descompasso entre a legislação existente e as ações concretas para garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

IX – CONCLUSÃO

De tudo que foi acima demonstrado, pode-se tirar algumas conclusões importantes que nortearão o relatório final desse trabalho, ao tempo em que são evidenciadas as situações de conflitos fundiários envolvendo povos e comunidades tradicionais no Estado Bahia.

Uma primeira conclusão é o estado de beligerância existente no campo. Verificou-se que todos os segmentos pesquisados sofrem algum tipo de ameaça ou violência concreta.

Outra conclusão é a pluralidade dos agentes provocadores dessas violências. Em décadas passadas, tomando-se como referência as décadas de 1970 e 1980, o conflito se dava com o avanço do capital no campo, na tentativa de apropriação de grandes áreas ocupadas por pequenos proprietários e posseiros, sobretudo de terras devolutas estaduais. O grileiro era um agente da violência com a falsificação de documentos de imóveis, uso da violência - física e institucional – com o uso da polícia e do judiciário e a certeza de impunidade. Mesmo sendo a grilagem ainda um forte elemento da violência no campo, ela não está só na produção dos conflitos.

Ao contrário, as manifestações dos povos e comunidades tradicionais nos últimos anos trazem constantes denúncias de violências institucionais praticadas por policiais federais e estaduais contra índios Tupinambás, inclusive seus Caciques. Os projetos oficiais de barragens que ameaçam alagar territórios tradicionais estão sendo colocados a todo momento.

Visibilidade, reconhecimento e regularização fundiária são três elementos indissociáveis na luta dos povos e comunidades tradicionais e este Relatório pretende contribuir para que isso se torne realidade.

X – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras de quilombos, terras indígenas, “babaçuais livres”, castanhais do povo: Terras Tradicionalmente Ocupadas. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2006.

_____. Processos diferenciados de territorialização: as terras tradicionalmente ocupadas. Manaus, 2008. Disponível em comunicação@limitedapropriadeda terra.org.br.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Presidência da República. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 fev. 2007.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.887/2003, de 20 de novembro de 2003, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 2003.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no campo Brasil 2013. Goiânia: CPT NACIONAL, 2013.

----- Conflitos no campo 2012. Goiânia: CPT NACIONAL, 2012.

_____. Conflitos no campo 2011 Goiânia: CPT NACIONAL, 2011.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados 2012. Brasília(DF), CIMI, 2012.

ESTADO DA BAHIA. Constituição do Estado da Bahia. São Paulo: RCN, 2004.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Certidões expedidas às comunidades remanescentes de quilombos (CRQs). Brasília (DF), FCP, 2013.

_____ Quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos (CRQs). Brasília (DF), FCP, 2013.

FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. Disponível em <http://www.conflictoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=ficha&cod=25>

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Terras quilombolas com processos no INCRA. Salvador: INCRA, 2014

MENDES JÚNIOR, João. Os indígenas do Brazil, seus direitos individuais e políticos. Edição *fac similar*. São Paulo: Hennies Irmãos, 1912.

MOVIMENTO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS – MPP. Cartilha para Trabalho de Base da Campanha do Território. Olinda(PE), MPP, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção 169,

Brasília, OIT, 2011.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; CUIN, Danilo Pereira. Geografia dos conflitos por terra no Brasil (2013). In Conflitos no Campo Brasil 2013, Goiânia: CPT, 2014.

SAMPAIO, José Augusto Laranjeiras. História e presença dos povos indígenas na Bahia. Salvador: ANAÍ, 2011.

SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL Direitos dos povos e comunidades tradicionais. Salvador: SEPROMI, 2012

TORRES, Paulo Rosa. Terra e territorialidade das áreas de fundos de pastos no semiárido baiano. Feira de Santana: Uefs, 2013